



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.290 - GO (2011/0081937-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POLICIAL MILITAR. CONTAMINAÇÃO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 295, III, do CPC e arts. 6º, *caput* e § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incide a Súmula 211/STJ.
3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que o impetrante foi acometido de doença crônica em virtude do serviço prestado, conforme avaliação médica feita pela Suleide, órgão criado para acompanhar as vítimas do Césio 137. Desse modo, possui direito líquido e certo de perceber a pensão especial assegurada na Lei Estadual 14.226/2002.
4. A alteração do acórdão recorrido demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como análise de lei local. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.290 - GO (2011/0081937-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 271-273).

O agravante sustenta, em suma, que "**a mera aferição ou constatação de que não havia prova pré-constituída de ocorrência de nexos causal entre a doença do impetrante /agravado e o seu trabalho é matéria de valoração de provas e não de reapreciação das mesmas**" (fl. 279, grifo no original).

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 21.290 - GO (2011/0081937-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 295, III, do CPC; e os arts. 6º, *caput* e § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

No tocante ao mérito da controvérsia, entendo que razão assiste ao impetrante, por restar comprovado nos autos que em virtude do serviço prestado foi acometido de doença crônica, conforme avaliação médica feita pela Comissão de Avaliação da Superintendência Leide das Neves Ferreira (SULEIDE), órgão criado para acompanhar as vítimas do Césio 137, fls. 43.

É certo ainda, que o impetrante trabalhou no policiamento dos rejeitos radioativos com o Césio 137, localizado em Abadia-Go, servindo à disposição do Batalhão Ambiental, no período de 13/04/93 até 04/08/2003, fls.25, sendo evidenciada a existência de seu direito líquido e certo de perceber a pensão especial assegurada em Lei Estadual.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei Estadual nº 14.226/2002, que reajusta os valores das pensões especiais que especifica, dispõe sobre a sua concessão às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente e dá outras providências.

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando afastar a decisão proferida no acórdão recorrido, demandaria necessariamente análise de Direito local (Lei Estadual 14.226/2002) e reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável em Recurso Especial, consoante o disposto nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**. É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081937-6

AgRg no
AREsp 21.290 / GO

Números Origem: 184770 200903261019

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO : ROSIMAR PINHEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.